

PREFEITURA DE ITUIUTABA

A ordem do dia desta sessão

05/10/2021

Presidente

PROJETO DE LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 05/10/2021

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 05/10/2021

Presidente

seguinte lei:

*Desafeta bem público para expansão
do Centro de Atenção Integral à Criança e
ao Adolescente – CAIC.*

CM/80/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a

Art. 1º Fica desafetada, de sua finalidade de bem público, de uso comum do povo, destinado a expansão do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – CAIC, parte da rua João Inácio Franco, localizada entre a rua Vereador Marinho Dias e rua Flávio Oliveira Vilela, com área total de 2.333,06 m², situada no Prolongamento II, do bairro Novo Tempo II, para que passe a integrar a categoria de bens dominicais do município, com as seguintes identificações:

“Inicia-se medindo 12,00 metros de frente para Rua Flávio Oliveira Vilela; daí segue a esquerda, confrontando com o lote n.º 01, cadastrado sob n.º SO-31-01-06, por 193,88 metros; daí segue a esquerda confrontando com a Rua Vereador Marinho Dias por 12,05 metros; daí segue a esquerda por 194,66 metros confrontando o lote n.º 01, cadastrado sob n.º SO-31-01-05, o ponto inicial, onde fechou-se este perímetro com 412,89 metros”.

Art. 2º Como consequência do disposto no artigo anterior, fica o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, que jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel, objeto da desafetação desta lei, autorizado a proceder à inscrição do mesmo, como dominical, na forma do artigo 99, inciso III, do Código Civil.

Art. 3º O Setor de Cadastro Físico, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida por esta lei no Plano Diretor Físico da cidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de setembro de 2021.

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

05/10/2021

Presidente

Leandra Guedes
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários

07/10/2021
Presidente



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

10/01/2021

Assessor Legislativo
CPF 072.339.326-29
MAYRA VILELA DE CARVALHO

Ofício n.º 2021/233

Ituiutaba, 21 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 64.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 64/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *desafeta bem público para expansão do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – CAIC.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 64/2021

Ituiutaba, 21 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem, está sendo submetido a essa edilidade, projeto de lei que dispõe sobre a desafetação de bem público para expansão do Centro de Atenção Integral à Criança e Adolescente – CAIC.

O presente projeto de lei tem como finalidade a desafetação de bem público de uso comum do povo, categorizando como bem dominical permitindo assim a expansão do CAIC.

A área de que trata este projeto de lei faz parte da Rua João Inácio Franco, localizada entre as Ruas Vereador Marinho Dias e Rua Flávio Oliveira Vilela, com área total de 2.333,06 m², situada no Prolongamento II do bairro Novo Tempo II.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/80/2021, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, que desafeta bem público para expansão do centro de atenção integral à criança e do adolescente – CAIC.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de outubro de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

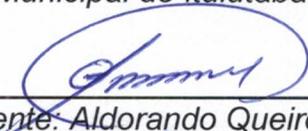
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/80/2021, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, que desafeta bem público para expansão do centro de atenção integral à criança e do adolescente – CAIC.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

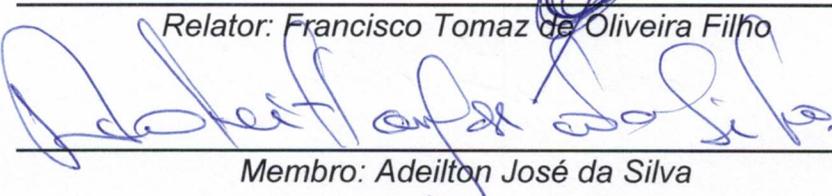
Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de outubro de 2021.



Presidente: Aldoraño Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO 072/2021

PROJETO DE LEI CM/80/2021, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, *que desafeta bem público para expansão do centro de atenção integral à criança e do adolescente – CAIC*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa do projeto de lei, guarda ele conformidade com o *art. 10, da Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que é da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, *ipsis*:

“Art. 10. A Administração dos bens municipais compete ao Prefeito Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta”.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O Código Civil em seu art. 99 estabelece os bens públicos, *in verbis*:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominiais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominiais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Gasparini¹ ensina que, os bens alojados nos incisos I e II do artigo acima estão consagrados, destinados ou **afetados** a uma finalidade, e os bens dominiais não estão consagrados, destinados ou afetados, ou seja, são **desafetados**.

Ainda segundo Gasparini², a desafetação poderá ser feita por meio de *fato jurídico, ato administrativo ou lei*, no entanto, esta operação de afetação ou desafetação são de competência única e exclusiva da **pessoa política proprietária do**

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 716.

² GASPARINI, op. cit. p. 717.



Câmara Municipal de Ituiutaba

bem, a quem também se reconhece à competência exclusiva de dizer se e quando um bem que integra seu patrimônio poderá ser afetado ou desafetado.

No Presente Projeto pretende seja desafetado um bem público de uso comum do povo, caracterizado como bem dominical para permitir a expansão do CAIC.

O projeto de lei, ora analisado, observa a competência fixada, tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica do Município, como também, não infringe o Plano Diretor do Município, não havendo assim ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O art. 182, da CF/88, afirma que a política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição Estadual prevê no inciso V do artigo 170 a autonomia do Município no exercício de sua competência privativa:

Art. 170- A Autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

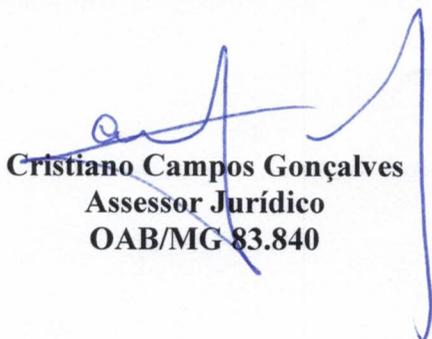
V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano...”

No presente projeto, a modificação da destinação dos bens públicos municipais não acarreta qualquer prejuízo ao interesse público.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a disciplina da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 04 de outubro de 2021.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840